



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR/CMA.

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Solicitação de Termo Aditivo.

OBJETO: Parecer jurídico referente à análise do Requerimento Administrativo da Empresa AUTO POSTO IVI EIRELI, sobre o pedido de termo aditivo atinente ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 010/2023, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIMINUIÇÃO DO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

PARECER – ASSEJUR/CMA.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito do pedido da empresa AUTO POSTO IVI EIRELI, portadora do CNPJ nº 21.387.460/0003-56, que requer o reequilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos firmados com a Câmara Municipal de Altamira, eis que, o Governo Federal, através da nova política de preços, vem promovendo seguidamente, o aumento dos preços dos combustíveis (Gasolina e Óleo Diesel S-10), no âmbito nacional, fato esse de domínio público, o que vem acarretando o desequilíbrio contratual em desfavor da empresa contratada.

O pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato sobredito, foi manejado pela empresa na data de 05/09/2023.

É sucinto O relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir que sejam maculados os princípios constitucionais gizados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Pois bem!



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Considerando que o pedido manejado, encontra amparo no art. 65, I, alínea *b*, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, podendo, inclusive, ser manejado de forma unilateral pela administração pública, pugnamos pelo deferimento do presente pedido, devendo de imediato ser majorado o valor do combustível tipo Gasolina Comum no percentual de 31,04 (trinta e um vírgula quatro por cento), passando o valor atual de R\$ 04,40 (quatro reais e quarenta centavos), para o valor de R\$ 05,78 (cinco reais e setenta e oito centavos), bem como o valor do combustível, tipo óleo diesel S-10, deverá ser majorado no percentual de 27,01% (vinte e sete vírgula um por cento), passando o valor atual de R\$ 04, 80 (quatro reais e oitenta centavos) para o valor de R\$ 06,10 (seis reais e dez centavos), a partir da solicitação.

É o parecer,

S.M.J.

Altamira/PA, 14 de setembro de 2022.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
OAB/PA 6492
ASSEJUR/PMP